

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA HIDROMINERAL DE PIRATUBA – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: Pregão Presencial nº 05/2023

VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.929.774/0001-51, com sede na Rua Professor Felício Fuzinato, 193, Costa e Silva, Joinville/SC, CEP 89218-420, por intermédio de sua representante legal signatária, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 13, do Edital c/c art. 90 e ss. do RILC, o que é feito com base nos fatos e fundamentos adiante expostos:

1 – DO RELATO DOS FATOS

A COMPANHIA HIDROMINERAL DE PIRATUBA deflagrou processo licitatório, na modalidade pregão, sob o nº 05/2023, tendo por objeto a *“contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de Guarda, Vigilância e Segurança Armadas, Monitoramento do Sistema de Alarme e Monitoramento de 15 (quinze) câmeras de segurança nas estruturas administrativas, no Parque das Piscinas e área de Camping (...)”*.

A sessão ocorreu no dia 14/12/2023, com início às 16h, e contou com a participação de duas interessadas – além da Recorrente, participou da sessão a empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA.

Estando ambas as empresas regularmente credenciadas, e após a abertura do envelope de proposta, a Recorrente restou desclassificada, sob o fundamento de que a proposta *“descumpra com os itens 7.2 e 7.2.2, ao não apresentar o número da inscrição municipal, requisito exigido no item 5.1 ‘a’ do Edital”*.

Irresignado com a decisão tomada, o representante credenciado da Recorrente manifestou intenção de recurso contra a desclassificação, o qual restou deferido.

No que pese o entendimento da nobre comissão, tem-se que a decisão tomada, com o devido acato, exacerba o princípio da razoabilidade, além de inobservar a busca pela proposta mais vantajosa.



2 – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme mencionado acima, a Recorrente restou desclassificada pelo **simples** fato de não ter colocado, em sua proposta escrita, o número de sua inscrição municipal.

A Recorrente não discutirá a necessidade ou desnecessidade da informação. O ponto central é que se trata de informação mínima, que em nada prejudica a compreensão da proposta apresentada, isto é, a proposta apresenta é cristalina, não restando dúvidas quanto ao seu entendimento.

Nessa linha, com o devido acato, ao promover a desclassificação da Recorrente pelo motivo acima, não escrever o número de sua inscrição municipal, o órgão fecha aos olhos a **competitividade**, ao **formalismo moderado**, a **proposta mais vantajosa** e, sobretudo, ao **interesse público**, já que com a desclassificação da Recorrente, restou apenas 1 (uma) empresa na disputa.

Sobre o formalismo moderado, cumpre transcrever ementa de julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Acórdão 357/2015-Plenário | ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação).

(Grifos não integram o original).

Com base no julgado acima, vê-se que a participação da Recorrente na fase de disputa não macularia em nada o Edital, haja vista que, caso a Recorrente fosse vencedora, bastaria apresentar, na proposta readequada, o seu número de inscrição municipal.

Diz-se mais, caso a Recorrente fosse a detentora da oferta mais vantajosa e o seu envelope de habilitação fosse aberto, por meio da análise da Certidão Negativa de Débitos Municipais restaria demonstrado o número de sua inscrição municipal, colocando uma pá de cal acerca da dúvida existente.



Assim sendo, como mencionado alhures, ao desclassificar a proposta da Recorrente pela simples ausência do número de inscrição municipal, o órgão atuou com **formalismo exacerbado** e **não fitou a busca pela proposta mais vantajosa**. Nessa linha, colhe-se de julgado do TCU:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

(Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | ÁREA: *Licitação* | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação).

Com o devido respeito, qual é a relevância da ausência do número da inscrição municipal da Recorrente na proposta??? Houve prejuízo a compreensão dos valores??? Caso a proposta estivesse sem a identificação da Recorrente, sem os valores ou sem assinatura, seria compreensível a desclassificação. Contudo, a mera falta da escrita do número de inscrição municipal conduzir à desclassificação?? Soa pouco razoável.

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

(Acórdão 1924/2011-Plenário | ÁREA: *Licitação* | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material).

Em recentíssimo julgado, assim decidiu o TCU:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

(Acórdão 1217/2023-Plenário | ÁREA: *Licitação* | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação).

Outrossim, ao promover a desclassificação da Recorrente nos moldes do operado, o órgão não observou aos princípios constantes no art. 2º, do (RILC):

Art. 2º As **licitações realizadas e os contratos celebrados pela CHP destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da eficiência**, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.

Face ao exposto, tem-se por demonstrada que a desclassificação da Recorrente pela simples ausência de indicação do número de sua inscrição municipal demonstra:

- **Formalismo exacerbado;**
- **Ausência de busca pela proposta mais vantajosa;**



- **Contrariedade ao entendimento pacificado do TCU;**
- **Ausência de busca pelo atendimento ao interesse público;**
- **Inobservância aos expressos termos do RILC.**

Diante disso, a reforma da decisão que declarou a Recorrente desclassificada se mostra adequada e justa.

3 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO

Pelo trazido, requer:

- a) O recebimento das razões recursais, eis que tempestivas;
- b) No mérito, seja **TOTALMENTE PROVIDO** o recurso, com o fito de reformar a decisão que desclassificou a Recorrente, forte na fundamentação exposta;
- c) Em deferido o pedido acima, sejam declarados **NULOS** todos os atos posteriores a abertura dos envelopes, isto é, insuscetíveis de aproveitamento; ato contínuo, seja designada sessão com a retomada da fase de lances pelas interessadas;
- d) Sejam os autos, após a apreciação da autoridade que praticou o ato recorrido, remetido à segunda instância administrativa.

Termos em que pede deferimento.

Joinville/SC, 15 de dezembro de 2023.

Bruna Cipriano Paterno Gonçalves

Vigisol Vigilância Patrimonial EIRELI

CNPJ nº 79.929.774/0001-51

Bruna Cipriano Paterno Gonçalves

CPF nº 072.415.909-61

Recurso.pdf

Documento número 985135ed-a812-44c0-be82-9beb3fe96ecb



Assinaturas



Bruna Cipriano Paterno Gonçalves
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 200.101.209.138 / Geolocalização: -26.274766, -48.834406

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/120.0.0.0

Safari/537.36

Data e hora: Dezembro 15, 2023, 11:07:54

E-mail: bruna@vigisol.com.br

Telefone: + 5547999670190

ZapSign Token: 08d482c0-****-****-****-95db224f4c9e

Assinatura de Bruna Cipriano Paterno Gon...



Hash do documento original (SHA256):

da9ec382635254b47e63cb3d49aebc02446250e0883f3992725ccb697a1fae22

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=985135ed-a812-44c0-be82-9beb3fe96ecb>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 985135ed-a812-44c0-be82-9beb3fe96ecb, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br



Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC)
 JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE JOINVILLE

Matricula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 42600244037	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2305	Nº DE MATRICULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--



ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 8180000897712
 DBE analisado.
 Emitida em 28/08/2018 - V3

NOME: VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
 Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO	
0	002			ALTERAÇÃO	19 SET. 2018
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)	
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto	

JOINVILLE
28/08/2018

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio: **21 SET 2018**
 Nome: BRUNA CIPRIANO PATERNO GONCALVES
 Assinatura: *Bruna Goncalves*
 Telefone de contato: (47)30238787 camila@aurumgestaocontabil.com.br

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)		Processo em ordem.
<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	À decisão.
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	Data
1,7 SET. 2018	2,0 SET 2018	_____
Data	Responsável	Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

Alexander da Silva / Matr.387114-2
 Analista Téc. em Gestão de Registro Mercantil
 Escritório Regional da JUCESC em Joinville

2,4 SET 2018

Data _____ Responsável _____

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal _____

Presidente da _____ Turma _____

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
 Certifico o Registro em 24/09/2018
 Arquivamento 20188349120 Protocolo 188349120 de 17/09/2018 NIRE 42600244037
 Nome da empresa VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
 Chancela 684930574669320
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/09/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

25/09/2018



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 12 DA VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL
EIRELI**

CNPJ nº 79.929.774/0001-51

BRUNA CIPRIANO PATERNO GONÇALVES, brasileira, nascida em 20/04/1996, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, comerciante, CPF/MF – 072.415.909-61, Carteira de Identidade nr. 5.740.909, expedida pela SSP-SC, residente e domiciliada na Rua Professor Felício Fuzinato, 193 – Bairro Costa e Silva, Joinville, SC, CEP – 89.218-420, titular da empresa **VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob número 79.929.774/0001-51, NIRE 42600244037 com endereço na Rua Francisco Pauli, 2251, Bairro Cruzeiro, município de São Bento do Sul, SC, CEP – 89.286-425, resolve alterar o contrato mediante as seguintes condições:

1. Aumentar o capital no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) mediante a capitalização do “Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC” escriturado no patrimônio líquido da empresa. O capital social passa de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) para R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) integralmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido em R\$ 640.000 (seiscentos e quarenta mil) quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.
2. Em função do aumento de capital, ora aprovado, fica alterada a Cláusula Terceira do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**CLÁUSULA TERCEIRA** – O capital da empresa é de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional, dividido em R\$ 640.000 (seiscentos e quarenta mil) quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma”.

3. Alterar o endereço da sede da empresa da Rua Francisco Pauli, 2251, Bairro Cruzeiro, município de São Bento do Sul, SC, CEP – 89.286-425 para a Rua Professor Felício Fuzinato, 193 – Bairro Costa e Silva, município de Joinville, SC, - CEP – 89.218-420.
4. Em função da alteração do endereço da sede da empresa, fica alterada a Cláusula Primeira do contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A empresa gira sob o nome empresarial de **VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, tendo sua sede e foro em Joinville –SC, na Rua Professor Felício Fuzinato, 193 – Bairro Costa e Silva, município de Joinville, SC, - CEP – 89.218-420”.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

A


Req: 8180000897712

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2018

Arquivamento 20188349120 Protocolo 188349120 de 17/09/2018 NIRE 42600244037

Nome da empresa VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 684930574669320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/09/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

25/09/2018

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 12 DA VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL
EIRELI**

CNPJ nº 79.929.774/0001-51

CONTRATO EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa gira sob o nome empresarial de **VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, tendo sua sede e foro em Joinville –SC, na Rua Professor Felício Fuzinato, 193 – Bairro Costa e Silva, município de Joinville, SC, - CEP – 89.218-420.

CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto é a atividade de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos, segurança para eventos, monitoramento de alarmes e monitoramento de imagens.

CLÁUSULA TERCEIRA – O capital da empresa é de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional, dividido em R\$ 640.000 (seiscentos e quarenta mil) quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

CLÁUSULA QUARTA – A empresa iniciou suas atividades em 01.03.1987 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – A empresa não responderá com seus bens por obrigações que sua titular assumir perante terceiros, ficando os bens gravados com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, ressalvando-se o disposto acima perante as obrigações tributárias da empresa.

CLÁUSULA SEXTA – A empresa poderá ser dissolvida nas hipóteses previstas no Artigo 1.033 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA – No caso de falecimento, ausência ou interdição, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes será levantado um balanço especial na data do falecimento ocorrido, para a liquidação da empresa.

CLÁUSULA OITAVA – A morte do titular, não exime, a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações empresariais anteriores.

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA – A administração da empresa será exercida por **BRUNA CIPRIANO PATERNO GONÇALVES**, anteriormente qualificada, a qual caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto sempre no interesse da empresa, assinando isoladamente.

Req: 81800000897712

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2018

Arquivamento 20188349120 Protocolo 188349120 de 17/09/2018 NIRE 42600244037

Nome da empresa VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 684930574669320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/09/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

25/09/2018

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 12 DA VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL
EIRELI**

CNPJ nº 79.929.774/0001-51

CLÁUSULA DÉCIMA – A administradora fica autorizada a usar o nome empresarial em todos os atos e documentos diretamente vinculados aos objetivos, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interessa da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para as operações de aquisição e/ou alienação de bens da empresa, de crédito e financiamento e aqueles que implicam em oneração, hipoteca e/ou penhor de bens da empresa, deverá sempre conter a assinatura da administradora titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Poderá ser contratado administrador não sócio na forma do Artigo 1.061 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O exercício do cargo de administrador é por prazo indeterminado, podendo ocorrer renúncia através de comunicação formal do mesmo. Caso em que a titular elegerá o substituto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Mensalmente haverá retirada a título de pró-labore para a administradora.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Poderão ser nomeados procuradores com poderes específicos para assinar em nome da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A empresa não instalará Conselho Fiscal.

EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RESULTADO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Ao término do exercício, em 31 de dezembro de cada ano, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração das Demonstrações Contábeis exigidas por lei, cabendo à titular, os lucros ou prejuízos apurados, conforme Artigo 1.065 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A critério da titular e no atendimento dos interesses da própria empresa, o total ou parte dos lucros poderá ser distribuído.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Na hipótese de ocorrer prejuízo, poderá este permanecer na empresa para compensação com lucros futuros ou ser suportado pela titular.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – A administradora acima qualificada, declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou

Req: 8180000897712

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2018

Arquivamento 20188349120 Protocolo 188349120 dc 17/09/2018 NIRE 42600244037

Nome da empresa VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 684930574669320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/09/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

25/09/2018

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 12 DA VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL
EIRELI**

CNPJ nº 79.929.774/0001-51

contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme Artigo 1.011 parágrafo 1º. Da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – A titular declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Aos casos não previstos no presente, aplicam-se as disposições da Lei 10.406/2002 e qualquer outra legislação aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Fica eleito o foro de Joinville, SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento. ^

O presente é emitido em 01 (uma) via de igual teor e forma.

Joinville, 28 de agosto de 2018.

Bruna Gonçalves
BRUNA CIPRIANO PATERNO GONÇAVES
CPF – 072.415.909-61

Req: 8180000897712

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2018

Arquivamento 20188349120 Protocolo 188349120 de 17/09/2018 NIRE 42600244037

Nome da empresa VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 684930574669320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/09/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

25/09/2018



188349120

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
PROTOCOLO	188349120 - 17/09/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600244037
CNPJ 79.929.774/0001-51
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2018
SOB N: 20188349120



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2018

Arquivamento 20188349120 Protocolo 188349120 de 17/09/2018 NIRE 42600244037

Nome da empresa VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 684930574669320

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/09/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

25/09/2018